

EMENDA Nº
(ao PL 1105/2023)

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do art. 58-B e aos §§ 4º a 6º do art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:” (NR)

“**Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo em convenção coletiva, desde que feita sem redução de seu valor salarial

.....
§ 4º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

§ 5º As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 6º - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXVI da Constituição da República reconhece as Convenções e Acordos coletivos de trabalho, sendo que a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, esclareceu e aprimorou esse dispositivo constitucional com a introdução do artigo 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho, onde detalha os temas passíveis de negociação coletiva. O Supremo Tribunal Federal, em consonância, já proferiu decisões declarando a constitucionalidade da prevalência do acordado sobre o legislado.



É relevante salientar que as entidades sindicais estão cada vez mais enfatizando a importância da Convenção coletiva de trabalho, como evidenciado nas deliberações do Projeto de Lei nº. 2099/2023, atualmente em análise na Comissão de Assuntos Sociais. Essa iniciativa legislativa representa um reflexo da tendência em fortalecer a Convenção coletiva como instrumento central nas relações trabalhistas.

No contexto atual, as principais Centrais Sindicais manifestam apoio às negociações nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, visando à autorregulação das relações trabalhistas. A valorização da convenção coletiva em detrimento do acordo coletivo não apenas fortalece a representatividade das entidades sindicais, mas também se apresenta como a trajetória natural para as futuras interações entre o capital e o trabalho.

Portanto, a valorização da convenção coletiva de trabalho, em detrimento do acordo coletivo, reforça a representação das entidades sindicais e é o caminho natural para as futuras relações do capital e do trabalho.

Sala das sessões, 8 de fevereiro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

